



RELATÓRIO

1 INFORMAÇÕES

NATUREZA:	Auditoria de Escopo Específico
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR)
DIRIGENTE MÁXIMO:	Ananda Teixeira Lage
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	Assessoria de Planejamento e Gestão (APG)
GESTOR:	Flávia Tenório de Deus
UNIDADE GESTORA:	Superintendência de Planejamento E Gestão Territorial (SGT)
GESTOR:	Armindo Gonzalez Miranda

2 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Cuida o presente feito de Auditoria de Escopo Específico com o objetivo de avaliar a regularidade de pagamentos realizados pela SEDUR no valor total de R\$3.403.366,55, contabilizados na PAOE “8007 – Encargos com Restituição de Convênio, Contrato de Repasse e Operação de Crédito”, tratando-se de suposta devolução de saldo de convênio federal após prestação de contas final. Entretanto, além do saldo financeiro remanescente em conta bancária específica, foram utilizados recursos da Conta Única do Tesouro Estadual (CUTE) para tal pagamento, conforme imagem a seguir:

Detalhes da Consulta da Nota de Ordem Bancária (NOB)	
Exercício:	2021
Unidade Orçamentária:	26101 - Assessoria de Planejamento e Gestão - SEDUR
Nº NOB:	26101.0004.21.0000157-0
Unidade Gestora:	0004 - SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TERRITORIAL
Nº Protocolo:	
Nº LIQ:	26101.0004.21.0000177-1
Data do Pagamento:	30/09/2021
Data de Lançamento da CUTE:	30/09/2021
Valor NOB:	2.223.018,82
Tipo de Pagamento:	Principal
Nome do Tipo de Consignatária:	
Destinação de Recurso:	0.100.000000 - ORDINÁRIO - Sem Detalhamento
Tipo Gasto:	GERAL
Código do Credor:	2013.00496-0
Nome do Credor:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
CPF/CNPJ do Credor:	26.989.350/0001-16
Dotação Orçamentária:	26101.0004.28.845.900.8007.9900.33909300.0100000000.1
Subfonte - Convênio Federal:	
Nº IC - Convênio Federal:	
Dados do Pagamento - Débito (Órgão)	
Conta Bancária:	00001 - CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO
Banco:	001
Agência:	3832-6
Conta Corrente:	000000000929661-1
Subconta:	00001 - Geral

Fonte: FIPLAN Operacional.

O Termo de Compromisso do Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) nº 0277/2007, firmado entre a SEDUR e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA),



**1ª Coordenadoria de Controle Externo
Gerência 1A**

teve como objeto a implantação de sistema de esgotamento no Município de Macaúbas pelo valor de R\$3.643.202,92, com contrapartida estadual de R\$404.800,33. A União liberou duas parcelas nos valores de R\$1.092.960,88 em 22/03/2011 e de R\$728.640,58 em 21/06/2012.

A CONDER, responsável pela execução do ajuste, apresentou a prestação de contas das duas parcelas por meio dos Ofícios DIPRE/DIRAF nº 712, de 29/10/2012, e nº 420, de 03/06/2014. Consta nos citados Ofícios que as despesas foram executadas por meio do Contrato nº 292/2010, celebrado com a Metro Engenharia Ltda, nos valores de R\$600.722,90 e de R\$754.830,74, respectivamente.

Por meio da Notificação nº 3494, de 16/08/2021, a FUNASA solicitou ao Secretário da SEDUR que encaminhasse a prestação de contas final referente ao TC/PAC nº 0277/2007, visto que o ajuste teria expirado em 30/12/2018 e o prazo para prestação de contas seria até 28/02/2019. Nesta notificação, o valor devido, após a devida correção, seria de R\$3.403.366,55 (posição em 16/08/2021).

Após a CONDER ser notificada pela SEDUR para que encaminhasse informações referentes à execução do ajuste, foi apresentada a seguinte situação (Processo SEI 026.1272.2021.0001364-32, código 00036025897):

Em atenção ao solicitado, informamos que Unidade Executora/CONDER, realizou Visita Técnica na Município de Macaúbas em 10/10/2019, onde **não foi possível encontrar os elementos informados como Executados no CTEF 292/2010**, dentre eles as Caixas de Ventosas, Poços de Visita, Registros de Descargas, Localização da Tubulação Implantada, **não possuindo utilização população e Funcionalidade**, sendo necessária uma adequação de Projeto, bem como um novo Processo Licitatório para Execução das Obras. (grifos da Auditoria)

Em 27/09/2021, a Secretária da SEDUR encaminhou despacho à APG com o seguinte teor (Processo SEI 026.1272.2021.0001364-32, código 00036366140):

Em atenção ao despacho SEI 00036025897 e manifestação técnica SEI 00035960046, **autorizo o pagamento e posterior abertura de procedimento para apuração**. (grifos da Auditoria)

Em seguida, foi anexado o extrato da conta bancária específica aberta para movimentação dos recursos do ajuste (Banco do Brasil, Agência 3832-6, Conta 5887-4 SEDUR BAHIA/BA – ESGOTO), evidenciando um saldo de R\$1.180.347,73 em 27/09/2021. Após esta constatação, o Coordenador da CCONV apresentou a seguinte informação (Processo SEI 026.1272.2021.0001364-32, código 00036372938):

Considerando que há uma saldo em conta no valor de R\$1.180.347,73;



1ª Coordenadoria de Controle Externo Gerência 1A

será necessário um aporte no valor de R\$2.223.018,82 para complementar e atender à Notificação da FUNASA que aponta um montante de R\$3.403.366,55. (grifos da Auditoria)

Foi anexado documento com título “Detalhamento do Processo de Crédito Adicional” (PMO10339), demonstrando que foram retirados R\$2.224.000,00 da PAOE “7481 – Fiscalização de Obra de Infraestrutura Urbanística e Habitacional” da SEDUR para aumento do saldo da PAOE “8007 – Encargos com Restituição de Convênio, Contrato de Repasse e Operação de Crédito”.

Também foram anexados os documentos próprios da execução de despesas, prévios ao pagamento (Nota de Empenho nº 26101.0004.21.0000151-1 e Liquidação de Empenho nº 26101.0004.21.0000177-1), sendo o Superintendente de Planejamento e Gestão Territorial o respectivo Ordenador de Despesa.

3 ANÁLISE DA AUDITORIA

3.1 Quanto à devolução do saldo financeiro remanescente

Em relação ao saldo financeiro remanescente na conta bancária específica do ajuste, no valor de R\$1.180.347,73 em 27/09/2021, cabe citar o disposto no art. 116, §6º, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 116 [...] §6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, **os saldos financeiros remanescentes**, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, **serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento**, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos. (grifos da Auditoria)

A não devolução do recurso poderia gerar imputação de débito ao Estado da Bahia, conforme descrito no Processo do Tribunal de Contas da União (TCU) 004.597/2017-6, referente à Tomada de Contas Especial do TC/PAC nº 799/2007 firmado com a FUNASA (Acórdão nº 17721/2021 – Primeira Câmara):

9.8. fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias, com fundamento no art. 12, § § 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, § § 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal [...] para que **o Estado do Amapá efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento de R\$89.769,55** aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente **a partir de 30/12/2014** [...]

9.9. informar o Estado do Amapá de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que **a ausência**



1ª Coordenadoria de Controle Externo Gerência 1A

dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente [...]

Em resposta, mediante o Ofício CENOP SJ 2018/32687499, de 28/6/2018, o Banco do Brasil encaminhou os extratos da conta bancária específica do ajuste. A Setrap/AP [...] encaminhou a este Tribunal a prestação de contas do ajuste, esclareceu que houve bloqueio judicial dos respectivos recursos públicos repassados em 30/12/2014, no valor de R\$89.769,55. (grifos da Auditoria)

Portanto, a conduta de transferir o saldo em conta bancária encontra respaldo legal, em que pese o descumprimento do prazo definido. Registre-se que tal pagamento foi executado por meio da Fonte de Recursos “331 – Transferências Voluntárias de Órgãos e Entidades Federais – Adm. Direta – exerc ant”.

3.2 Quanto ao pagamento classificado como aporte pela SEDUR

Considerando o caso em tela, cabe avaliar a equação financeira que rege a execução dos convênios, conforme segue:

$$\begin{aligned} &\text{Valor repassado} + \text{Receitas Financeiras} - \text{Despesas Executadas} = \text{Saldo bancário} \\ &(\text{Valor repassado} + \text{Receitas Financeiras}) - \text{Despesas Executadas} = \text{Saldo bancário} \\ &3.403.366,55 - \text{Despesas Executadas} = 1.180.347,73 \\ &\quad \quad \quad \text{Despesas Executadas} = 2.223.018,82 \end{aligned}$$

Diante do exposto, resta evidenciado que o valor de R\$2.223.018,82 equivale ao montante executado pelos gestores da SEDUR no âmbito do TC/PAC nº 0277/2007, devidamente corrigido até o exercício de 2021.

É importante ressaltar ser pessoal e intransferível a responsabilidade do gestor público em comprovar o regular emprego dos recursos da União que lhe tenham sido confiados e por ele geridos, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c os artigos 1º, inciso I, e 5º, incisos I, II e VII, da Lei Federal nº 8.443/1992 (Regimento Interno do TCU) e o artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967. É o que pode-se constatar em decisões exaradas pelo TCU, citadas pelo Autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na sua obra “Tomada de Contas Especial”, 7ª edição, Ed. Fórum, pág. 574:

23. Contas – responsabilidade pessoal

Em várias decisões, não ficando amplamente evidenciada a regularidade na aplicação dos recursos, o TCU condenou a autoridade recebedora dos recursos do convênio, por exemplo, o prefeito, ao invés da pessoa jurídica, no exemplo, o município. (grifos da Auditoria)

A própria FUNASA, na supracitada Notificação nº 3494/2021, apresentou



**1ª Coordenadoria de Controle Externo
Gerência 1A**

orientações a serem seguidas caso o gestor atual da SEDUR não fosse o executor responsável pelo convênio:

6. Caso Vossa Excelência não seja o executor responsável pelo convênio, favor informar nome, CPF e endereço completo do gestor responsável, bem como as providências pertinentes para que seja atendido ao solicitado. Importante se faz lembrar que **a apresentação dos extratos da conta específica e da aplicação financeira dos recursos, deve ser feita pelo gestor atual**, considerando que o gestor anterior não tem mais acesso às contas bancárias da entidade. Enfatizo ainda que a Sumula 230 do TCU dispõe que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, **adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.** (grifos da Auditoria)

A fundamentação apresentada demonstra que a obrigação pela prestação de contas do valor em questão é dos gestores responsáveis pela execução do ajuste, que poderiam ser individualmente responsabilizados, a exemplo do ocorrido no Processo TCU 004.521/2017-0, referente à Tomada de Contas Especial do TC/PAC nº 798/2007 firmado com a FUNASA (Acórdão nº 17219/2021 – Primeira Câmara):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRA OBJETO DE TERMO DE COMPROMISSO. **OBRA PARALISADA, SEM UTILIDADE.** CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA AOS GESTORES.

[...]

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Bruno Manoel Rezende e Laura Salime Hage de Souza, **ex-secretários de transporte estadual do Amapá**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. **condenar solidariamente os responsáveis identificados no subitem anterior**, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento de **R\$360.000,00** com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), **o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 6/9/2010**, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, **abatidas, na oportunidade, as quantias de R\$225.697,18, corrigida a partir de 30/12/2014, e R\$150,50, corrigida a partir de 28/2/2017;**

[...]

Para executá-lo, conforme o termo de aprovação formal, foram previstos R\$995.562,53, sendo R\$900.000,00 a cargo da União e R\$95.562,53 a título de contrapartida estadual. Não obstante o pactuado, os recursos federais foram liberados parcialmente, em **parcela única, emitida em**



**1ª Coordenadoria de Controle Externo
Gerência 1A**

2/9/2010, no valor de R\$360.000,00

[...]

Após o último pagamento, em dezembro de 2012, a conta vinculada permaneceu sem movimentação até novembro de 2017, quando **o saldo disponível de R\$225.697,18** foi bloqueado por determinação judicial. Em 28/2/2017, a conta de investimentos vinculada ao TC/PAC 799/07 **teve saldo de R\$150,50**. (grifos da Auditoria)

Considerando que já havia sido constatada a falta de funcionalidade do objeto conveniado pela CONDER, a jurisprudência do TCU é clara no sentido de imputação de débito ao gestor responsável pela execução do convênio do valor total executado (Acórdão nº 2828/2015 – Plenário; Acórdãos nº 5661/2014, 1731/2015, 1960/2015, 7148/2015, 494/2016, 2812/2017 e 11571/2018 – Primeira Câmara; e Acórdãos nº 4312/2014, 3324/2015, 2303/2017, 2005/2017 e 1576/2007 – Segunda Câmara).

A Auditoria pediu esclarecimentos à SEDUR quanto ao andamento do procedimento para apuração de responsabilidade citado pela Secretária da SEDUR em 27/09/2021 no Processo SEI 026.1272.2021.0001364-32. Na resposta enviada por *e-mail* em 23/11/2021, a Coordenadora de Controle Interno informou que tal procedimento ainda não havia sido instaurado:

De acordo com os subsídios prestados pela Diretoria Geral desta SEDUR, foi questionada à SAEB, a forma de processamento da sindicância, já determinada pelo Gabinete da SEDUR no documento SEI nº 00037235719, inserto no processo SEI nº 026.1264.2021.0001711-71.

Referido questionamento à SAEB fez-se necessário tendo em vista que **a SEDUR não dispõe de servidores suficientes, com vínculo efetivo, para constituir comissão processante** como previsto nos art. 205, 210 e 234 da Lei nº 6.677 de 26 de setembro de 1994

[...]

Em observância aos requisitos legais, no intuito de evitar nulidades e de modo a não incorrer em ineficiência quanto ao atendimento do interesse público, a SEDUR está em contato com a SEAB a fim de **viabilizar a abertura do processo de sindicância para apuração de autoria ou existência de irregularidade quanto à execução do Termo de Compromisso nº TC/PAC-0277/07**. (grifos da Auditoria)

Considerando, inclusive, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, a atual gestão da SEDUR não poderia utilizar recursos públicos estaduais visando regularizar obrigação de gestores passados de prestar contas quanto à execução do TC/PAC nº 0277/2007. Na visão de Carvalho Filho (2011)¹, tal princípio aponta no sentido de que os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes; cabe-lhes apenas geri-los e por eles velar em prol da coletividade, esta, sim, a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.



**1ª Coordenadoria de Controle Externo
Gerência 1A**

Com relação ao uso de recursos de ente federativo para pagamento de obrigação atribuída a agente público privado, cabe destacar o Voto Revisor do Ministro Walton Alencar Rodrigues do TCU no bojo do TC 000.547/2011-5:

Todavia, antes do julgamento pela irregularidade das contas e após a citação, houve o recolhimento do débito com recursos do Erário municipal.

Embora o valor em alcance seja diminuto, tem-se aqui questão jurídica relevante. Não pode o responsável simplesmente beneficiar-se da própria torpeza ao não demonstrar o escorreito emprego dos recursos federais do convênio e pretender, com a mera quitação da dívida, com os minguados recursos municipais, o julgamento pela regularidade das contas especiais.

Tal alegação não exige o responsável do dever de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos.

[...]

Em casos semelhantes, tenho defendido a tese albergada pelo Tribunal de que **o ressarcimento com recursos do Erário municipal não quita a dívida do agente público perante a União**. Conforme asseverei nos votos condutores dos Acórdãos 1.038/2018 – 1ª Câmara e 1.651/2017 – Plenário, conquanto, no Direito Civil, seja possível o pagamento de dívida por terceiro, ainda que não interessado (artigos 304 e 305, do CC), no ramo do Direito Público, **o responsável precípua pela demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos voluntariamente a Município é o prefeito, pessoa física que efetivamente gere os recursos**. (grifos nossos)

Ademais, é importante citar trechos do Voto relacionado ao Acórdão TCU nº 1.038/2018 – 1ª Câmara:

Não pode o gestor público, pessoalmente obrigado a comprovar a escorreita aplicação da despesa oriunda de transferências voluntárias da União, forrar-se ao mister constitucional da prestação de contas pela utilização dos minguados recursos do Erário municipal para recompor débito intransferível e a ele imputável.

[...]

Enunciado da Jurisprudência Seleccionada do Tribunal

Somente ocorre a responsabilização direta do ente federado beneficiário de transferência de recursos públicos federais caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público. (Acórdão 7503/2015-TCU - Primeira Câmara).

A adoção de entendimento diverso atribuiria, injustamente, à população do município o ônus de arcar com o prejuízo causado por atos irregulares praticados pelo chefe do Executivo Municipal.

No presente caso, o responsável [...] transferiu recursos da municipalidade à União com o intuito de suspender a ação fiscalizatória dos órgãos



**1ª Coordenadoria de Controle Externo
Gerência 1A**

federais.

Vale destacar que não se trata da devolução dos recursos federais que haviam sido repassados [...] os quais não tiveram o seu regular emprego comprovado nas respectivas prestações de contas, mas da **transferência posterior de recursos municipais à União, em claro desvio de finalidade, o que torna esse ato nulo.**

Segundo a Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965):

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: [...] e) desvio de finalidade.

Nessas condições, **é provável que uma ação anulatória ou de repetição de indébito seja intentada pela unidade federativa lesada ou pelos próprios órgãos de controle estadual ou municipal contra o ex-alcaide, propondo a nulidade do ato de ordenação de pagamento e a condenação da União a devolver o indébito**, porquanto não havia qualquer dívida do Município para o com o ente federal, mas débito personalíssimo do ex-gestor que praticou ato administrativo com desvio de finalidade por abuso de poder, sendo nulo de pleno direito.

[...]

A considerar o risco de pronunciamento judicial de nulidade ato administrativo praticado pelo ex-prefeito, haja vista o pagamento de ilícito cometido por terceiro com recursos da municipalidade, a qual não deu causa e deles não se beneficiou, a eventual declaração de insubsistência do débito constituído pelo TCU retiraria da União título executivo que protege o Erário federal.

A Auditoria pediu esclarecimentos à SEDUR sobre a fundamentação jurídica que respaldou o pagamento de R\$2.223.018,82 à FUNASA, executado por meio da Fonte de Recursos “100 – Recursos Ordinários não Vinculados do Tesouro”. Na resposta enviada por *e-mail* em 23/11/2021, a Coordenadora de Controle Interno informou o seguinte:

Conforme se pode verificar do Termo de Compromisso nº TC/PAC-0277/07 [...] o referido instrumento tem como partes a SEDUR e a FUNASA, pessoas jurídicas de direito público interno.

Como sabido, **a prestação de contas deve ser realizada pelo órgão ou entidade que recebeu o recurso.** Da mesma forma, **a devolução integral dos recursos**, assim como dos saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, não utilizadas no objeto pactuado, **deverão ser devolvidos pelo órgão ou entidade**, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial e **inscrição de inadimplência do respectivo instrumento no SICONV e/ou CADIN, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos** financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

Da Notificação FUNASA [...] constata-se que foi arbitrado à SEDUR o prazo de 45 dias para apresentação da prestação de contas ou devolução dos



**1ª Coordenadoria de Controle Externo
Gerência 1A**

valores repassados.

Não tendo sido executado o objeto do Termo de Compromisso nº TC/PAC-0277/07 **alternativa não restou a esta Secretaria senão proceder com a devolução do recurso, de forma corrigida**, de modo a evitar restrição de crédito do Governo Federal para com o Governo do Estado da Bahia.

Encerrado o processo de devolução do recurso, esta Secretaria **está empreendendo os esforços necessários para efetivar abertura do processo de Sindicância** no intuito de aferir irregularidades, autoria e responsabilização. (grifos da Auditoria)

Nesse contexto, cabe citar o Tema nº 327 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 1067086 em 29/09/2020, que fixou a seguinte tese:

A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que implique em transferência voluntária de recursos) pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, **somente reconhecido**:

a) **após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas**, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada);

b) **após a devida notificação** do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infra legais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, **nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial**. (grifos da Auditoria)

Assim, com base em toda a fundamentação exposta, a Auditoria entende que a atual gestão da SEDUR deveria ter respondido a Notificação FUNASA nº 3494/2021 com as evidências de devolução do saldo financeiro remanescente, em conformidade com o art. 116, §6º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Além disso, deveria ter informado os nomes, CPFs e endereços completos dos gestores da SEDUR responsáveis pela execução do TC/PAC nº 0277/2007; caso não possuísse tais informações, deveria imediatamente ter aberto processo administrativo para a devida apuração.

A adoção da conduta descrita evitaria o registro de inadimplência do Estado da Bahia nos sistemas da União e levaria a FUNASA a prosseguir com seu procedimento de cobrança da prestação de contas aos gestores responsáveis. Em vez disso, a realização do pagamento pelo valor integral e a não indicação dos gestores responsáveis pela execução do ajuste tiveram como efeito a inércia da



**1ª Coordenadoria de Controle Externo
Gerência 1A**

Fundação em adotar as medidas cabíveis, a exemplo da instauração de Tomada de Contas Especial, o que permitiria identificar o valor de eventual dano causado ao erário federal e os respectivos responsáveis.

Além do Município de Macaúbas não ter o benefício social esperado com a conclusão do objeto conveniado, toda a população baiana absorveu o custo de R\$2.223.018,82 decorrente da inexecução do ajuste sem que os devidos responsáveis tenham sido identificados. Ademais, importante ressaltar o impacto causado pela supracitada PMO10339, em virtude da redução de R\$2.224.000,00 da dotação orçamentária de atividade finalística da Secretaria (Fiscalização de Obra de Infraestrutura Urbanística e Habitacional), conforme competências descritas no art. 2º do Decreto Estadual nº 16.786/2016 (Regimento Interno da SEDUR).

Portanto, a Auditoria conclui que a transferência de R\$2.223.018,82 realizada em 30/09/2021 foi indevidamente classificada como restituição de convênio federal. Trata-se de pagamento efetuado sem documentação comprobatória, visto que a FUNASA não apresentou qualquer documento ou julgamento do TCU (órgão federal com competência para julgamento das contas do TC/PAC nº 0277/2007) demonstrando que a responsabilidade pela quitação total do débito seria da SEDUR ou do Estado da Bahia. Tal desembolso ocorreu em virtude de despesa liquidada de forma inadequada, em desacordo com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 62. O pagamento da despesa **só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.**

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor **tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - **a origem e o objeto** do que se deve pagar;

II - **a importância exata** a pagar;

III - **a quem se deve pagar** a importância, para extinguir a obrigação. (grifos da Auditoria)

Importante reforçar que esta Auditoria não está emitindo qualquer juízo de valor em relação à execução ou à prestação de contas do TC/PAC nº 0277/2007, visto que tal competência seria do TCU.

4 PRONUNCIAMENTO DOS GESTORES

A Chefe de Gabinete da SEDUR apresentou, em 30/11/2021, os seguintes esclarecimentos por meio do Ofício CHEGAB nº 646/2021, após solicitação encaminhada pela Auditoria:



1ª Coordenadoria de Controle Externo Gerência 1A

1. Situação do procedimento de apuração, processo de sindicância, instaurado na SEDUR.

Foi designada através da Portaria nº 040 de 29 de novembro de 2021 (documento anexo), publicada no DOE de 30 de novembro de 2021 (documento anexo), **Comissão de Sindicância destinada a apurar os fatos relacionados com a devolução de recursos** referente ao Termo de Compromisso - TC/PAC 02771/2007, que teve como objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário para atender ao Município de Macaúbas/BA.

2. Da devolução de recursos a FUNASA no valor de R\$2.223.018,82 em 30/09/2021.

O Termo de Compromisso nº TC/PAC-0277/07, assinado em dezembro de 2007, teve como partes a SEDUR e a FUNASA (documento anexo) e como interveniente executora a CONDER, contrato de execução de obras assinado em 29 de dezembro de 2010 (documento anexo).

Consta no processo SEI nº 026.1264.2021.0001711-71, Ofício (00037087119) oriundo da Coordenação de Controle Interno da SEDUR, entendendo como pertinente apuração para esclarecimento sobre a não execução da obra e consequente devolução de recurso corrigido a FUNASA. No referido ofício são levantados questionamentos acerca da não execução do objeto, da motivação da rescisão amigável para com o terceirizado licitado e da motivação para a não relicitação do contrato rescindido em 02 de junho de 2014.

Conforme se observa da Cláusula Nona do Contrato de Execução, coube a CONDER a fiscalização e acompanhamento dos serviços e obras contratadas, através de preposto ou equipe designada para esse fim.

Sendo certo que o Termo de Compromisso foi firmado pela SEDUR em 2007, que o contrato de execução foi assinado pela CONDER em 2010 e que o Termo foi finalizado em 30 de dezembro de 2018 necessária se faz a instauração de procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, prezando pela ampla defesa e contraditório, para somente após a sua conclusão poder-se imputar responsabilidade a(s) pessoa(s) física(s) gestoras da CONDER e/ou da SEDUR no interstício 2007/2018.

Pelas razões acima expostas, vimos reiterar que **a devolução do recurso foi medida que se impôs no intuito de evitar restrição de crédito do Governo Federal para com o Governo do Estado da Bahia**, posto que, como sabido, fase anterior a instauração do processo de Tomada de Contas Especial e a “negativação” do Estado da Bahia no CAUC (Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais), parte integrante do STI (Sistema de Transferências Intergovernamentais).

A despeito do quanto indicado por V. Sa., referente ao entendimento do colendo Tribunal de Contas da União, *permissa maxima venia*, não há a obrigatoriedade de ordem na instauração de apuração, mas que essa deve ser efetuada. A relação contratual da FUNASA e com o Estado da Bahia, atra-



1ª Coordenadoria de Controle Externo Gerência 1A

vés da SEDUR, quaisquer medidas contra o gestor, e por força de direito de regresso do conveniado, no caso a SEDUR. Isso, após apuração com o devido contraditório, na hipótese de ser configurado algum dano.

Não cumprir com a exigência da FUNASA, seria causar maior prejuízo ao Estado, com o risco de inviabilizar todas os demais contratos e convênios existentes e em discussão. (grifos da Auditoria)

Com relação ao item 1, a Auditoria reforça que tal procedimento deveria ter sido instaurado antes da realização do pagamento do valor total indicado pela FUNASA. Sobre o item 2, a Auditoria reitera que, conforme entendimento do STF, o Estado da Bahia não seria registrado como inadimplente nos sistemas da União se a atual da gestão da SEDUR tivesse devolvido o saldo em conta bancária específica e indicado os gestores responsáveis pela execução do convênio.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria conclui pela **irregularidade** da Nota de Ordem Bancária 26101.0004.21.0000157-0, realizada pelo valor de **R\$2.223.018,82** em 30/09/2021, sugerindo imputação solidária de débito aos agentes públicos discriminados na Matriz de Responsabilização (Apêndice 1 deste Relatório). As condutas descritas, no entendimento da Auditoria, são passíveis de configurar prática configuradora de erro administrativo de natureza grosseira no manejo da coisa pública, ao arrepio de normas constitucionais e infraconstitucionais, subsumindo-se a conduta ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.655/2018), regulamentado pelo art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019.

São apresentadas a seguir as **propostas de determinações** para o aprimoramento da gestão estadual nos próximos exercícios, a serem monitoradas nos moldes da Resolução TCE/BA nº 175/2019².

À Secretária da SEDUR

- Encaminhar à FUNASA os resultados da apuração promovida com a Sindicância instaurada pela Portaria nº 040, de 29/11/2021; e
- Adotar as medidas cabíveis nas esferas administrativa e/ou judicial visando reaver o valor de R\$2.223.018,82 indevidamente pago à FUNASA, considerando a ausência de qualquer decisão sobre a prestação de contas do TC/PAC nº 0277/2007 imputando débito à SEDUR.

A Auditoria sugere **recomendação** à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para que, considerando as competências definidas no art. 2º, incisos I, V e VI, do Decreto Estadual nº 11.738/2009 (Regimento Interno da PGE), emita orientação aos gestores

² Dispõe sobre o monitoramento do cumprimento das decisões pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia.



**1ª Coordenadoria de Controle Externo
Gerência 1A**

estaduais sobre os procedimentos a serem adotados para a adequada restituição de recursos transferidos pela União a título de convênio e outros ajustes semelhantes, visando evitar danos futuros ao erário estadual.

Por fim, em virtude do exposto, a Auditoria sugere que sejam encaminhadas cópias dos autos à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Tribunal de Contas da União (TCU) e às Comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle e de Saúde e Saneamento da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (ALBA), para que tenham conhecimento do seu teor e adotem as providências que julgarem cabíveis no âmbito de suas competências.

Salvador, 02 de dezembro de 2021.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Bruno Mascarenhas da Silveira Ventim
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 13/12/2021

Marcelo Suzart de Oliveira
Gerente de Auditoria - Assinado em 06/12/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: UYOTY5MJIZ